



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e com base o art. 16, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 063 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a unificação das classes processuais constantes da tabela unificada de classes processuais aprovada pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, e a importância de sua efetiva e adequada aplicação para fins de garantia da fidelidade estatística dos dados a serem alimentados no Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário Nacional (SIESPJ), instituído pela Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A Justiça Federal de Primeiro Grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respeitadas suas respectivas competências, receberão os autos dos inquéritos policiais a serem remetidos pela primeira vez à unidade do Ministério Público Federal com atuação em sua de jurisdição, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, para fins de realização do registro previsto no art. 2º da Resolução CJF n.º 63, de 26 de junho de 2009.

§ 1º. O registro referido no *caput* deste artigo será feito na Seção de Protocolo da Seção ou Subseção Judiciária ou do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com as competências respectivas, como tipo de petição/documento, devendo nele constar o número do inquérito na Polícia



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Federal ou na Polícia Civil, a delegacia, a localidade, a unidade da federação de origem e o nome da parte investigada, quando houver.

§ 2º. Os autos dos inquéritos policiais já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.

§ 3º. No caso de retorno indevido de inquérito policial já distribuído ou registrado perante o órgão do Poder Judiciário, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, desse fato nos autos.

§ 4º. A Justiça Federal de Primeiro Grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ficam, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CJF n.º 63, de 26 de junho de 2009, dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero registro de protocolo, tendo em vista que não comportam o exercício de atividade jurisdicional.

Art. 2º. Os pedidos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público Federal serão apresentados em separado dos autos do inquérito policial, instruídos com as cópias essenciais à sua apreciação e endereçados à autoridade judiciária, a fim de serem autuados e distribuídos a uma das Varas com competência criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau, ou a um dos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com a sua competência originária, observadas as hipóteses de prevenção de juízo previstas na legislação processual penal, quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

§ 1º. Nas hipóteses descritas acima, o pedido deverá ser autuado em uma das seguintes classes processuais aprovadas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007: Comunicação de Prisão em Flagrante (COMPFL - 64), Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PEBUAP – classe 157), Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança (PELIPRO – classe 158), Pedido de Medidas Assecuratórias (PEMEA – classe 159), Pedido de Prisão Preventiva (PREPRIPR – classe 161), Pedido de Prisão Temporária (PEPRITE – classe 162), Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (PEQUEB – classe 163); ou, ainda, em outras que vierem a ser acrescentadas à tabela unificada de classes processuais ali prevista.

§ 2º. Enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos atos prisionais, os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal competente.

Art 3º. Nas hipóteses em que o Ministério Público Federal oferecer denúncia, requerer o arquivamento ou a extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das situações previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante, o pedido deverá ser apresentado nos próprios autos do inquérito policial (classe 120) ou do Procedimento Investigatório do MP (PIMP – classe 238), que será cadastrado e distribuído a uma das Varas com competência criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau, ou a um dos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, de acordo com a sua competência originária, observadas as hipóteses de prevenção de juízo previstas na legislação processual penal.

§ 1º. Do cadastramento referido no *caput* deste artigo deverá constar o nome da parte, como investigado, quando houver, ressalvados os casos de publicidade restrita, se determinada pela autoridade judicial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF nº 058, de 25 de maio de 2009.

§ 2º. Na hipótese de a Justiça Federal receber informação de declinação de atribuições do MPF, o setor responsável pelo protocolo e/ou distribuição deverá proceder à baixa do protocolo, no caso de inquérito com mero



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

registro, e anotações nos dados do cadastro, no caso em já houve atividade judicial.

**Art. 4º.** O processo somente será autuado como ação penal após o recebimento da denúncia pelo juiz.

**Art. 5º.** Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão o direito de examinar os autos dos inquérito policiais, devendo, no caso de extração de cópias ou de tramitação sob publicidade restrita, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Nos processos com tramitação sob publicidade restrita somente será deferida a consulta às partes, aos investigados e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme determinado no art. 3º, § 3º, da Resolução CJF n.º 58, de 25 de maio de 2009.

**Art. 6º.** Os dados de registro e cadastro dos inquéritos policiais aludidos nesta resolução não estarão disponíveis na página da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Art. 7º.** Enquanto os sistemas informatizados de acompanhamento processual de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição não estiverem totalmente adaptados para a inclusão dos dados referidos no § 1º do art. 1º desta Resolução, os setores de Protocolo deverão utilizar o Módulo de Cadastro de Petição, inserindo as informações necessárias no campo de observação.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Desembargador Federal **LUÍZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**  
Vice-Presidente

Desembargador Federal **JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES**

Desembargadora Federal **MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI**

Desembargador Federal **FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**  
Coordenador dos Juizados Especiais

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

IV